

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ratifico o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB contra o acórdão 13.606/2017 - 2ª Câmara, que considerou irregulares suas contas especiais, o condenou ao recolhimento de débito, em solidariedade com o espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira, e lhe aplicou multa.

2. O processo foi instaurado em decorrência de irregularidades na execução do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999, celebrado com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo para realização, ao custo de R\$ 35.088,00, de cursos para 160 alunos em introdução à microinformática, com vistas à reinserção no mercado de trabalho.

3. Conforme esclareceu a Secretaria de Recursos, do apelo emergem as seguintes questões: (i) se a pessoa física do então presidente da entidade recorrente, Eduardo Ferreira de Oliveira, deveria figurar nos autos como responsável; (ii) se o tempo decorrido entre o repasse dos recursos e a exigência de sua prestação de contas ensejaria a iliquidez destas contas; e (iii) se há nos autos elementos que comprovem a regularidade das despesas com instrutores, alunos e instalações físicas.

4. A instrução mencionou, em preliminar, quanto ao espólio do ex-presidente da entidade recorrente, que não há procuração nos autos para que a CNAB atuasse em seu nome, além de que “eventual exclusão do espólio do universo de devedores solidários é medida contrária aos interesses do próprio recorrente”.

5. Quanto ao argumento da iliquidez destas contas, a unidade técnica lembrou que constam dos autos “elementos que deram suporte aos achados”, bem assim que o “recorrente foi notificado, *oportune tempore*, para eventual produção de provas de seu interesse”, o que, de fato, fez por meio de “numeroso acervo documental, a exemplo de cópias dos diários de classe, de comprovantes de entrega de auxílio transporte, de diversos comprovantes de despesas”.

6. Por fim, no que tange à efetiva comprovação da aplicação dos recursos repassados, tendo em vista os três elementos essenciais à avença – alunos, instrutores e instalações físicas –, não se pode considerar regular a execução quanto ao último elemento (instalações físicas), eis que o recorrente não trouxe documentação necessária para tal mister, além do que não se mostram aplicáveis os precedentes invocados.

Acompanho a proposta da Secretaria de Recursos, ratificada pelo Ministério Público junto a esta Corte, tomo seus fundamentos como razões de decidir e, assim, voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora